



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC 006.892/2009-7	ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de Reexame.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e Elebrobras S.A. RECORRENTE: Lourenço José Machado Maduro. QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2447/2011 (peça 35, p. 72-73). COLEGIADO: Plenário. ASSUNTO: Auditoria. ITENS RECORRIDOS: 9.3 e 9.5.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 19/10/2011 (peça 112, p. 2) . Data de protocolização do recurso: 22/11/2011 (peça 117, p. 1)* . *Cumpram ressaltar que o recorrente, no dia 7/11/2011, protocolou expediente (peça 114) em que alega ter tomado conhecimento do Ofício 524/2011-TCU/SECOB-3 apenas naquele dia, embora esta notificação tenha chegado à sua residência no dia 19/10/2011, como consta do AR (peça 112, p. 2). Como justificativa, o recorrente afirma que estava em viagem ao exterior, no gozo de férias. Para corroborar suas alegações, juntou comprovante de bilhetes da companhia aérea, em que comprova ter viajado entre o período de 17/10/2011 e 2/11/2011 (peça 114, p. 2) e relatório de registro de frequência (peça 114, p. 3-4). Destaca-se que é possível afirmar que a notificação do Lourenço José Machado Maduro, feita em 19/10/2011, foi entregue no endereço correto do responsável, conforme afirma o próprio recorrente na peça 114 e de acordo com o que dispõe o art. 179, II, do RI/TCU. Considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução 170, de 2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 20/10/2011 e o termo final para sua interposição o dia 3/11/2011 , o que torna o recurso intempestivo. Cabe ressaltar que, mesmo se considerássemos o primeiro dia útil posterior à data de retorno do responsável como a data de sua notificação (dia 3/11/2011), o prazo final para interposição recursal encerraria em 18/11/2011 e o recurso permaneceria intempestivo, pois o recorrente só interpôs recurso em 22/11/2011 .		X
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?		X
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Tratam os autos de auditoria realizada pela Secob 1 nas obras de "ampliação do sistema de subtransmissão de energia elétrica em Manaus/AM", no âmbito do Fiscobras	X	



2009 - Programa de Trabalho 25.752.1042.3398.0013.

Após o desenvolvimento do processo, foi proferido o Acórdão 2447/2011 – TCU – Plenário, que rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Lourenço José Machado Maduro (responsável pela aprovação de proposta comercial contendo preços unitários distintos para um mesmo serviço) acerca das seguintes irregularidades: inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global. Desta forma, o responsável foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Cabe destacar, antes da análise do caso sob exame, aspectos importantes do conceito de fato novo.

De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que *“Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”*.

O Recorrente interpôs sua peça recursal fora do prazo legal de quinze dias, contudo dentro do período de um ano contado do término do referido prazo. Por tal razão, cabe examinar a eventual existência de fatos novos, a ensejar o recebimento do apelo com base nos normativos em referência.

Neste aspecto, cabe tecer algumas considerações quanto ao que poderia ser considerado fato novo. Seu conceito é mais amplo do que aquele aplicável às hipóteses de documento novo. Com efeito, além de abranger este último, também engloba acontecimentos cujo conhecimento se deu após a decisão recorrida, e que por isso não pôde ser objeto de discussão no processo.

Com relação ao conceito de "documento novo" na sistemática processual deste Tribunal, entende-se pertinente tecer algumas considerações adicionais.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, VII, estabelece que a obtenção de "documento novo" é uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória. No entanto, restringe a expressão para o documento ao qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Segundo doutrina e jurisprudência pertinente ao tema, o documento novo seria aquele já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se os que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte.

Portanto, se for considerado que a aludida expressão da Lei Orgânica desta Corte possui significado idêntico ao do CPC, não seria possível entender como "documento novo", por exemplo, qualquer comprovante relativo à prestação de contas do gestor, exceção feita aos documentos em que ficasse comprovada a total impossibilidade de seu acesso, vez que seria inadmissível a alegação do responsável de que não sabia da existência de tais documentos.

Contudo, observa-se que a expressão "documento novo" constante do art. 35, inciso III, da Lei n. 8.443/92 tem alcance mais elástico do que no CPC.

Ressalte-se, inclusive, que será sempre necessário estabelecer a real abrangência dos institutos do direito processual civil nos processos desta Corte, mesmo porque tais



processos possuem naturezas distintas.

De fato, o processo civil é bem mais rígido que o processo administrativo no âmbito desta Corte. Lá impera o princípio da verdade formal, embora hoje em dia mitigado, onde o juiz limita-se a julgar com base nas provas carreadas aos autos pelas partes. Assim, a coisa julgada é resultado de intenso contencioso e a sua eventual modificação, via ação rescisória, constitui-se em inevitável prejuízo à parte que já possuía, em tese, um direito consolidado.

Por outro lado, o processo desta Corte de Contas rege-se pelo formalismo moderado e a busca da verdade real, inexistindo, ainda, uma lide propriamente dita. Assim, a análise de documentos novos apresentados por responsáveis em sede de recurso, independente de desídia ou negligência da parte, não traz qualquer prejuízo eventual a “uma outra parte”.

Quanto a esse ponto, não se pode olvidar que a tutela do interesse público deve harmonizar-se com o sobredito princípio da verdade real, não sobrevivendo, ademais, qualquer prejuízo ao erário em razão da apreciação do mérito recursal, dada a inexistência de efeito suspensivo.

Por fim, vale ressaltar que eventual argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados “fatos novos”, vez que não representam situação cujo conhecimento teria ocorrido posteriormente à decisão recorrida. Entendimento diverso estenderia para um ano, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece o período de quinze dias para apresentação de tais apelos.

Neste momento, o Sr. Lourenço José Machado Maduro, interpõe o presente Recurso de Reconsideração.

Para tanto apresenta os seguintes documentos relativos à Concorrência CP-GSS-07-2050:

- a) relação dos empregados para comporem a comissão de licitação e Termo de Nomeação (peça 117, p. 18 – 19);
- b) relatório de análise de habilitação técnica – fase de habilitação preliminar (peça 117, p. 21 – 35);
- c) relatório da comissão de licitação (peça 117, p. 37 – 40);
- d) relatório de análise comercial (peça 117, p. 42 – 51);
- e) relatório de análise técnico comercial (peça 117, p. 54 – 69);
- f) relatório da comissão de licitação – fase de julgamento de proposta comercial (peça 117, p. 72-77);
- g) instrução normativa de revisão 4 (peça 117, p. 79 – 96)

Isso posto, passa-se a análise.

Considerando que alguns documentos apresentados pelo ora recorrente não constavam nos autos e que tais documentos, como, por exemplo, o relatório de análise técnico comercial da Concorrência CP-GSS-07-2050 (peça 117, p. 54-69), podem, em tese, descaracterizar sua responsabilidade, entende-se que a documentação pode ser considerada como “fato novo” capaz de suplantar a intempestividade do recurso, motivo pelo qual o expediente pode ser conhecido, nos termos dos normativos anteriormente transcritos; sem, contudo, produzir efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 285, § 2º, do RI/TCU.



2.4. LEGITIMIDADE:		
2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?	N/a	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:		
3.1. conhecer o presente Recurso de Reconsideração , <u>todavia sem efeito suspensivo</u> , nos termos do art. 32, I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, §2º, do RI-TCU;		
3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;		
3.3. analisar a admissibilidade dos recursos interpostos nas peças 104, 105, 106, 107, 108 e 115.		
SAR/SERUR, em 12/12/2011.	Rafael Cavalcante Patusco AuFC - Mat. 5695-2	Assinatura: <i>Assinado Eletronicamente</i>